



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082156-11.2023.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante ELIZABETH MARIA PETRILLI GIARDINO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2082156-11.2023.8.26.0000

AGRAVANTE: ELIZABETH MARIA PETRILLI GIARDINO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADOS: MARIA SERAPHIN DA SILVA VENTURIN, GERALDO DAL BELLO, NEUZA JUNQUEIRA BERSANETE, LUIZ SERGIO MERANCA, FUMIO NAKATU E ALCIDES CARLOS BOATO

VOTO nº 20374

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Decisão de indeferimento do pedido de adesão a acordo coletivo em ACP – Requerentes que não comprovaram a condição de sucessores do poupador – Manutenção – Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico – Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte requerente, nos autos do cumprimento de sentença instaurado no bojo de ACP movida pelo IDEC em face do executado, contra decisão que indeferiu o requerimento deles de adesão ao acordo coletivo proposto pelo executado.

Sustentam os agravantes que a manifestação deles quanto à opção para aderir ao acordo surte imediatos efeitos, sendo desnecessária, inclusive, qualquer assinatura de minuta de acordo.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso não prospera.

Com efeito, pela decisão de fls. 156 dos autos originários, datada de 20 de fevereiro de 2017, foi indeferida a emenda da petição que pretendia inclusão deles no polo ativo.

O indeferimento da emenda da petição se dera ao fundamento de que “*Elizabeth Maria Petrilli Giardino, Geraldo Dal Bello, Neusa Junqueira Bersanete, Luiz*

Sérgio Meranca, Fumiú Nakatu e Alcides Carlos Boato, não são sucessores do falecido Santo Vicentin (poupador), de modo que indefiro o requerimento de emenda a inicial formulado pela requerente, às fls. 60/67.”

A toda evidência, não superada a questão referente a demonstração de serem os agravantes os sucessores de Santo Vincetin, não possuem eles a legitimidade para requererem direito alheio em nome próprio (CPC, art. 18).

Por tais razões, mantém-se a r. decisão recorrida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO

Relator